



c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 11220/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: S A M SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE SILVES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº003/2026.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 1/2026-GAUALIPIO

1. Tratam os autos de **Representação** com pedido de **Medida Cautelar** formulada pela empresa S A M Seleção e Agenciamento de Mão de Obra LTDA, neste ato representada por sua sócia, Sra. Dayany Pinto de Mesquita, em face da Prefeitura Municipal de Silves, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para registro de preços nº 003/2026.
2. O Pregão Eletrônico para registro de preços nº 003/2026, refere-se à contratação de empresa especializada em serviços médicos, fonoaudiólogos e exames laboratoriais, sob o Sistema de Registro de Preços.
3. De início, registra-se o Despacho nº 134/2026-GP, da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues (fls. 142), concedendo prazo ao Representante para encaminhar o Contrato Social da empresa. Em resposta o Representado encaminhou os documentos que foram anexados aos autos (fls. 143-154).
4. Ato contínuo, o Despacho nº 148/2026-GP de lavra da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012.
5. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.
6. Examinando a situação fática-jurídica, *in suma*, a Representante alega que o instrumento convocatório estabeleceu exigências que antecipam, de forma indevida, obrigações próprias da fase de execução contratual para o momento da habilitação e da apresentação das propostas. Com efeito, impôs às licitantes a necessidade de comprovação prévia de equipe técnica completa, mediante indicação nominal dos profissionais, definição de carga horária e demonstração individual de qualificação técnica especializada. A Representante protocolou impugnação administrativa tempestiva, a qual restou indeferida pela Administração. Diante desse cenário, impõe-se a atuação preventiva deste Tribunal, com vistas à correção das supostas irregularidades e à preservação dos princípios que regem as contratações públicas.





7. Nesse passo, a Representante submeteu Impugnação com os seguintes fundamentos, os quais reitera na presente Representação:

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, apresentada pela empresa S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, na Lei nº 14.133/2021, Item 14.26.4 e Item 14.26.10 – exigência de apresentação de “relação nominal dos profissionais que compõem a equipe técnica do prestador, informando nome, CPF, carga horária semanal, cargo, função e número de inscrição no respectivo Conselho Profissional (obrigatório)” e Item 14.26.7 – exigência de que TODOS os profissionais do grupo de serviços médicos já possuam, na fase de habilitação, certificado de conclusão de especialização ou residência médica”, sob a alegação de suposta restringem indevidamente o caráter competitivo do certame, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

8. Aduz a Representante que, mesmo após a impugnação, a Prefeitura Municipal de Silves, manteve seu posicionamento, conforme o Pregão Eletrônico para registro de preços nº 003/2026, na *Decisão de Impugnação*:

3. DECISÃO

Diante do exposto, após **análise criteriosa do edital**, da **legislação aplicável** e dos **argumentos apresentados**, conclui-se que **não assiste razão à impugnante**.

Assim, **conhece-se da impugnação** e, no mérito, **nega-se provimento**, determinando-se **o regular prosseguimento do certame**, na forma e nas datas originalmente previstas.

9. Ante esses fatos, a Representante requer a concessão de medida cautelar para retificação do edital, com a exclusão de exigências consideradas irregulares, a adequação de cláusulas mediante substituição por declaração de compromisso de alocação de profissionais qualificados e a limitação da comprovação da qualificação técnico-profissional ao responsável técnico. Requer-se, ainda, que a comprovação efetiva do vínculo e da qualificação da equipe técnica seja exigida apenas da empresa vencedora, como condição para a assinatura do contrato. Por fim, pleiteia-se a republicação do edital, com reabertura dos prazos, caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas. Vejamos os pedidos:

Diante do exposto, requer a Impugnante que esta douta Comissão de Licitação:





1. **Acolha a presente impugnação**, para determinar a **retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026**, a fim de:

- excluir as exigências constantes dos **itens 14.26.4 e 14.26.10**;
 - adequar a redação do **item 14.26.7**, substituindo tais exigências pela apresentação de **Declaração de Compromisso de Alocação de Profissionais Qualificados**;
 - restringir, para fins de habilitação, a comprovação da qualificação técnico-profissional **apenas ao Responsável Técnico**, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.
2. Determinar que a **comprovação efetiva do vínculo e da qualificação da equipe técnica** seja exigida **somente da empresa vencedora**, como condição para a assinatura do contrato.
3. Caso a alteração impacte a formulação das propostas, seja promovida a **republicação do edital com reabertura dos prazos**, nos termos do **art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**.

10. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.

11. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

12. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, diante do previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), em que este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.

13. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).





14. Prosseguindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15. O presente caso enquadra-se nas premissas para a concessão de medida cautelar, uma vez que os autos contêm elementos indicativos de controvérsias suscitadas pelo Representante, os quais apontam, em análise preliminar, para uma possível restrição à ampla competitividade. Tal restrição decorre de requisitos técnicos aparentemente desproporcionais ou excessivos em relação à necessidade para o cumprimento do objeto. Além disso, há indícios de barreira indevida à entrada de novos concorrentes, configurando possíveis irregularidades.

16. As irregularidades apontadas pela Representante referem-se à **ilegalidade da exigência de relação nominal e vínculo prévio com a totalidade da equipe técnica na fase de habilitação**, conforme itens 14.26.4, 14.26.7 e 14.26.10 do Edital. A Administração, em sua decisão de impugnação, argumentou que *“a exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de relação nominal dos profissionais e comprovação de suas habilitações constitui medida de segurança administrativa, destinada a assegurar que a futura contratada possua, de forma efetiva e imediata, condições reais de iniciar a execução dos serviços, tão logo seja demandada”*.

17. Verifica-se, no caso em exame, afronta ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que o edital promove indevida ampliação da exigência de qualificação técnico-profissional. O referido dispositivo é claro ao restringir tal comprovação à existência de profissional de nível superior legalmente habilitado, indicado como responsável técnico pela execução do objeto, vedando, inclusive, a imposição de vínculo empregatício exclusivo.

18. Não obstante, a Administração passou a exigir, ainda na fase de habilitação, a comprovação da qualificação técnica de toda a equipe que eventualmente atuará na execução contratual, com apresentação de relação nominal completa, carga horária e comprovação individual de especialização, sem amparo legal para tanto.





19. Tal exigência extrapola os limites normativos, cria obrigação não prevista em lei e desvirtua a finalidade da habilitação, que se destina à aferição da aptidão da empresa licitante, e não à antecipação de encargos próprios da fase de execução contratual. Ademais, as disposições impugnadas afrontam o princípio da segregação entre as fases do procedimento licitatório, uma vez que transferem para o momento da habilitação exigências típicas da execução do contrato. Com efeito, a definição detalhada da equipe técnica, com indicação nominal e comprovação individual de qualificações, deve ser exigida apenas da empresa vencedora, como condição para a celebração do ajuste, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame.

20. Considerando que o *periculum in mora* se mostra evidente. A continuidade dos atos após a sessão, como a adjudicação, homologação e eventual contratação com base em um edital que contém cláusulas restritivas indevidas, pode resultar em prejuízos significativos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa devido à concorrência limitada, seja pela anulação posterior de atos já consumados, gerando custos adicionais e instabilidade jurídica. A manutenção das exigências contestadas, após a impugnação administrativa, reforça a necessidade de intervenção cautelar para prevenir danos de difícil reparação ao interesse público e garantir a lisura do Pregão Eletrônico para registro de preços.

21. Assim, a adoção da medida cautelar é essencial para prevenir eventuais prejuízos, preservar a igualdade entre os concorrentes e garantir que o Pregão Eletrônico para registro de preços se desenvolva em conformidade com os ditames legais, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021.

22. Portanto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, requerida pela empresa S A M Seleção e Agenciamento de Mão de Obra LTDA, inscrita sob o CNPJ: 29.070.394/0002-17, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico para registro de preços nº 003/2026 e todos os atos dele decorrentes, inclusive adjudicação, homologação, registro de preços e contratação do objeto.

23. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:





- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC n.º 204/2020;
- b) Oficiar, nos termos do art. 1º, § 3º da Resolução n.º 3/2012, a Prefeitura Municipal de Silves, para que no prazo de 5 (cinco) dias:
- I. **SUSPENDA** o Pregão Eletrônico para registro de preços nº 003/2026 e todos os atos dele decorrentes, inclusive adjudicação, homologação, registro de preços e contratação do objeto, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, sob pena de multa, na forma do art. 308, II, “a”, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM;
 - II. Enviem defesa e/ou justificativas, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme art. 42-B, §3º, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM, acerca das questões suscitadas, especialmente sobre a exigência de relação nominal e vínculo prévio com a totalidade da equipe técnica na fase de habilitação.
 - III. Dê ciência à empresa S A M Seleção e Agenciamento de Mão de Obra LTDA, inscrita sob o CNPJ: 29.070.394/0002-17, sobre a presente Decisão, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, orientando-o que a consulta às peças deste processo eletrônico e o envio de quaisquer documentos devem ser realizados, exclusivamente, pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM, em 19 de dezembro de 2022.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Março de 2026.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator

